

notícias da FEDERAÇÃO



JORNAL DA FNE
ANO VIII - Nº 12 - ESPECIAL - ABRIL/MAIO/92
PREÇO : 100\$00 BIMENSAL

Directora: Manuela Teixeira



ACORDO ASSINADO



Em 29 de Abril de 1992, no termo de um longo processo negocial, a FNE concluiu com o Governo um importante acordo sobre matérias essenciais à progressão dos professores em carreira.

Cumprindo, integralmente, o mandato que recebeu no Congresso, o Secretariado obteve uma regulamentação que dignifica a carreira dos professores sem a afunilar. Os atrasos verificados na regulamentação são, de algum modo, compensados com medidas excepcionais constantes de um projecto de Decreto-Lei anexo ao ACORDO.

REGULAMENTAÇÃO DO ESTATUTO

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

(cont. pag. 3)

Menção de *Satisfaz*

A menção de *Satisfaz* é atribuída pelo órgão de gestão do estabelecimento de educação ou ensino na sequência do relatório e feita a confirmação de que não se verifica qualquer das situações previstas para a obtenção do *Não Satisfaz* no artigo 43º do ECD.

(a) O órgão de administração e gestão do estabelecimento de educação ou de ensino concluir pela existência de um insuficiente apoio e ou deficiente relacionamento com os alunos, mediante proposta do órgão pedagógico respectivo, baseada em informações fundamentadas sobre factos comprovados;

b) O órgão de administração e gestão do estabelecimento de educação ou de ensino concluir ser injustificada a não aceitação de cargos pedagógicos para que o docente tenha sido eleito ou designado, ou pelo seu deficiente desempenho, com base em informações fundamentadas sobre factos comprovados;

c) O docente não concluir em cada módulo de tempo de serviço do escalão acções de formação contínua a que tenha acesso, em termos a regulamentar por despacho do Ministro da Educação).

Esta confirmação deve ser comunicada no prazo de 30 dias após a apresentação do relatório à Direcção Regional da Educação respectiva com conhecimento ao professor, pelo órgão de gestão.

Menção de *Não Satisfaz*

A menção de *Não Satisfaz* depende da verificação de uma das três situações anteriormente mencionadas. Se tal facto ocorrer, o órgão de gestão deve comunicar, a título confidencial ao Director Regional de Educação respectivo, com conhecimento por escrito ao professor, nos 30 dias subsequentes à apresentação do relatório para que se possa constituir o júri de avaliação previsto no artigo 44º do ECD. (Júri de âmbito regional, composto por um representante da Direcção Regional de Educação

respectiva que preside, um representante do órgão pedagógico do estabelecimento de educação ou de ensino do docente e um representante da delegação regional da Inspeção Geral de Ensino, na área pedagógica.)

A título confidencial, ainda, devem seguir as informações pertinentes e a comprovação dos factos que fundamentam a atribuição do *Não Satisfaz*.

O júri comunica, no prazo de 5 dias úteis após a sua tomada de decisão, por escrito ao professor (através de carta registada com aviso de recepção) da atribuição do *Não Satisfaz*. O professor pode recorrer da decisão do júri nos prazos previstos no artigo 45º do ECD. (10 dias úteis para apresentar reclamação por escrito com indicação dos factos que julge susceptíveis de fundamentarem a revisão da avaliação. O júri deve decidir no prazo de dez dias úteis contados do recebimento da reclamação. Desta decisão cabe ainda recurso para o membro do Governo competente, a interpor no prazo de dez dias úteis contados a partir do conhecimento dela)

Docentes requisitados, destacados ou em comissão de serviço

Os professores requisitados, destacados ou em comissão de serviço serão avaliados de acordo com as normas instituídas para todos os trabalhadores que integram os respectivos serviços em que se encontram a exercer funções.

Dispensa da avaliação relativa ao tempo de serviço prestado em anos anteriores

Os professores ficam dispensados da avaliação relativa ao tempo de serviço prestado até à data da entrada em vigor da portaria sobre avaliação de desempenho, sendo, ainda, facultativa a elaboração de relatório crítico sobre a actividade desenvolvida no período de tempo de serviço que conta para efeitos de progressão em carreira.

Proprietário: Federação Nacional dos Sindicatos da Educação
Composição e Impressão: SPZN
Distribuído por: FNE

Registo na D.G.C.S. Nº 115519

Directora: Maria Manuela Teixeira
Redacção: Rua D. João IV, 610 - 4000 Porto
Nº Depósito Legal 53657/92

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

A avaliação de desempenho é um dos diplomas regulamentares do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos ensinos Básico e Secundário que mais tem preocupado os professores.

O acordo com o Ministério foi finalmente assinado e o processo regulamentado.

De acordo com o artigo 41º do ECD a avaliação ordinária realiza-se no ano anterior à mudança de escalão e reporta-se à actividade docente desenvolvida no período decorrido desde a última avaliação.

Professores em pré-carreira

Para os docentes em pré-carreira prevê-se que o processo de avaliação tenha lugar no final de módulos de três anos de tempo de serviço docente devendo os docentes apresentar o seu relatório até 60 dias antes da verificação do tempo de serviço ou no máximo 30 dias depois de terminado o tempo de serviço considerado como período probatório.

Professores em regime de contratação

Os docentes em regime de contratação apresentarão o relatório 30 dias contados após o final do período de vigência do contrato. (O período mínimo de tempo de serviço contado para efeitos de avaliação deve perfazer um ano escolar computado até ao limite máximo de dois anos lectivos)

Professores em carreira

Os professores em carreira iniciam o processo de avaliação de desempenho com a apresentação do relatório crítico da actividade desenvolvida no período de tempo de serviço a que se reporta a avaliação de desempenho, ao órgão de gestão do estabelecimento de educação ou ensino,

acompanhado de certificação das acções concluídas para efeitos de creditação. No caso do docente não ter tido acesso a estas acções de formação por motivos a si não imputáveis, deve o professor comprovar e justificar tal situação, referindo os motivos que a determinaram.

O relatório deverá ser entregue até 60 dias antes da verificação do tempo de serviço efectivo necessário para a progressão e deve incidir sobre as actividades por si desenvolvidas nos anos anteriores ao da mudança de escalão e correspondentes ao tempo que medeia desde a última avaliação.

O relatório abrange o serviço prestado pelo professor mesmo que este tenha exercido a sua actividade em vários estabelecimentos de educação ou de ensino.

Estrutura do relatório

O relatório elaborado pelo professor deve ser sintético e proceder à apreciação crítica da actividade docente desenvolvida nas componentes lectiva e não lectiva.

Um conjunto de indicadores e de elementos de avaliação devem ser tidos em conta na elaboração do relatório, tais como:

o serviço distribuído ao professor; a relação pedagógica com os alunos; de que forma tem dado cumprimento aos programas curriculares; de que forma participou em projectos e actividades desenvolvidas no âmbito da comunidade educativa; quais as acções de formação que frequentou e as unidades de crédito que obteve; experiências inovadoras no âmbito do processo ensino/aprendizagem; os estudos que realizou e que trabalhos publicou; que cargos directivos e pedagógicos desempenhou.

O relatório será apenso ao processo individual do professor e disponibilizado ao Conselho Pedagógico caso o docente a isso não se oponha.

CONDIÇÕES DE ACESSO

O acesso ao 8º escalão, de acordo com o previsto no artigo 10º do Decreto-Lei 409/89 e com o artigo 36º do ECD, exige a apresentação de currículo e de um trabalho de natureza educacional a apresentar pelo docente e que serão submetidos a apreciação, em provas públicas por um júri.

O Currículo

O currículo a apresentar pelo candidato deverá incidir sobre:

- a) toda a actividade desenvolvida, individualmente ou em grupo, na instituição educativa, no plano da educação e do ensino;
 - b) o seu trabalho com os alunos, dentro e fora da sala de aula, as actividades que desenvolveu no âmbito da escola e das relações escola-meio, os projectos que animou ou em que colaborou;
 - c) os estágios e as acções de formação em que participou, como formando ou formador;
 - d) outros serviços que prestou à comunidade;
 - e) os cargos que desempenhou, quer no âmbito da educação quer no de outras instituições;
 - f) habilitações complementares adquiridas ao longo da carreira;
 - g) trabalhos originais publicados, de natureza educacional e outras actividades devidamente comprovadas;
 - h) trabalhos de investigação científica devidamente comprovados, realizados sobre matérias da área da sua especialidade.
- O professor só é obrigado a apresentar comprovativos relativos aos elementos do currículo que se referem ao período posterior à publicação do ECD, porém os júris podem questionar os docentes no sentido de apurarem a veracidade dos elementos elencados

O Trabalho de Natureza Educacional

O trabalho de natureza educacional pode traduzir a experiência vivida e colhida no exercício das suas funções pelo professor, ou incidir sobre matérias e projectos inovadores que possam contribuir para o desenvolvimento e melhoria do sistema educativo.

O trabalho deve ter carácter original, no mínimo 25 e no máximo 100 páginas dactilografadas, a dois espaços e com indicação de referências bibliográficas pertinentes.

Júris Regionais e Nacionais

A fim de serem apreciadas as candidaturas o Ministro da Educação nomeará júris por cada uma das Direcções Regionais de Educação. A cada júri serão distribuídas, por sorteio, as candidaturas apresentadas em cada uma das Direcções Regionais de Educação.

Os júris atribuirão às candidaturas apreciadas uma menção de "Satisfaz", com os graus de Muito Bom, Bom Com Distinção e Bom, ou de "Não Satisfaz", devendo a ponderação da avaliação do currículo e do trabalho apresentado ser de 50% para cada um. Em casos excepcionais o júri pode elevar a ponderação para 70% tendo em conta a excepcional qualidade do currículo ou trabalho apresentados.

O candidato que obtiver a classificação de "Satisfaz" considera-se como tendo tido uma apreciação favorável e transita ao 8º escalão. Caso o candidato obtenha a menção de "Não Satisfaz", isto é, uma apreciação desfavorável e que reveste carácter confidencial esta deverá ser fundamentada sumariamente em acta e comunicada por escrito ao docente no prazo máximo de 5 dias úteis após a decisão.

Para garantir a uniformidade de critérios será, ainda, constituído um júri a nível nacional que poderá ser accionado nos seguintes casos:

- a) pelo candidato, em recurso fundamentado em vício de forma ou desvio de poder, dentro do prazo de dez dias, contado a partir da data em que teve conhecimento do júri regional;
- b) a título officioso, por despacho ministerial sempre que tal for considerado necessário.

Dispensa da apresentação do trabalho

Os candidatos serão dispensados, a seu requerimento, da apresentação do trabalho numa das seguintes condições:

- a) tenham apresentado e defendido, com êxito, tese de doutoramento ou dissertação de mestrado em ciências da educação ou em tema relacionado com Didáctica Específica, ou ainda sobre matéria da área da sua especialidade;
- b) tenham publicado obras que contribuam para a melhoria da acção pedagógica e da eficácia profissional dos docentes;
- c) tenham realizado, com êxito, as provas de Exame de Estado previstas no Decreto 36 508, de 17 de Setembro de 1947, e legislação subsequente.

Processo da candidatura

A candidatura pode ser apresentada após o ingresso no 6º escalão e durante o tempo do 7º (seja qual for o índice em que os professores se encontrem), nos meses de Março e Julho de cada ano. Nos três meses após a sua apresentação serão distribuídas pelos júris regionais e as provas públicas realizam-se no prazo máximo de seis meses depois da sua distribuição fora da escola onde o docente exerce funções.

A progressão ao 8º escalão produz efeitos à data da conclusão do módulo de tempo de serviço previsto para o 7º escalão, independentemente de qualquer atraso, não imputável ao professor, no cumprimento dos prazos atrás referidos.

CESSO AO 8º ESCALÃO

NOVAS DISPENSAS DE CANDIDATURA E TRABALHO

Atendendo ao atraso registado na regulamentação do Estatuto, a FNE acordou com o Governo alargar o âmbito das dispensas da candidatura e do trabalho de natureza educacional reportando a 31 de Dezembro de 1992 a contagem de tempo de serviço que o ECD colocava em 31 de Dezembro de 1989. Ficou, assim, consagrado o seguinte :

Artigo 3º

1. Os educadores de infância, e os professores do ensino primário e os professores dos ensinos preparatório e secundário que não tenham realizado as provas de Exame de Estado previstas no Decreto nº 36 508, de 17/19/47, e legislação subsequente ficam dispensados da apresentação de trabalho de natureza educacional, para efeitos de candidatura ao 8º escalão da carreira docente, desde que, em 31 de Dezembro de 1992, possuam vinte e cinco ou mais anos de serviço docente ou equiçarado.

2. Os professores dos ensinos preparatório e secundário que tenham realizado com sucesso as provas de Exame de Estado previstas no Decreto nº 36 508, de 17 de Setembro de 1947, e legislação subsequente e que em 31 de Dezembro de 1992, possuam menos de vinte e cinco anos de serviço docente ou equiçarado ficam dispensados da apresentação de trabalho de natureza educacional, para efeitos de candidatura ao 8º escalão

Artigo 4º

1. Os professores dos ensinos preparatório e secundário que tenham realizado com sucesso as provas de Exame de Estado previstas no Decreto nº 36 508, de 17 de Setembro de 1947, e legislação subsequente e que em 31 de Dezembro de 1992, possuam de vinte e cinco ou mais anos de serviço docente ou equiçarado ficam igualmente dispensados da apresentação de candidatura, para efeitos de promoção ao 8º escalão da carreira docente.

2. Os educadores de infância, e os professores do ensino primário que em 31 de Dezembro de 1992, possuam vinte e nove ou mais anos de serviço docente ou equiçarado são dispensados da apresentação de candidatura para efeitos de promoção ao 8º escalão da carreira docente.

3. Os professores dos ensinos preparatório e secundário que em 31 de Dezembro de 1992, possuam de vinte e nove ou mais anos de serviço docente ou equiçarado são dispensados da candidatura.

A FNE recusou uma proposta que punha em causa a carreira única privilegiando exclusivamente os professores licenciados dos ensinos preparatório e secundário. O acordo celebrado trata de igual modo os professores de todos os graus de ensino

NOVOS ESCALÕES PARA PROFESSORES LICENCIADOS

É de todos conhecido o modo como a FNE se bateu pela criação, em sede de Estatuto, de uma carreira única para todos os professores que simultaneamente respeitasse os direitos adquiridos pelos professores e premiasse os acréscimos de formação. A lógica desta opção levou a Federação a assumir várias posições entre as quais se destaca a recusa de uma proposta de privilegiar, na regulamentação do acesso ao oitavo escalão, os professores licenciados dos ensinos preparatório e secundário, com se refere noutra local.

Mas o Estatuto acabou por consagrar uma solução que contrariava a lógica da valorização das habilitações ao não distinguir, no topo, os licenciados e os bacharéis quando estes se não candidatem ou não dispensem de candidatura para acesso ao oitavo escalão. Estes professores acabavam a sua carreira no índice 240.

Para resolver esta situação a FNE elaborou uma proposta que negociou com o Governo, tendo

em vista criar, no 7º escalão, duas novas posições de carreira para professores licenciados.

O texto acordado é do seguinte teor :

Artigo 5º

1. São criados no 7º escalão da escala indiciária prevista no artigo 12º do Decreto-Lei 409/89, de 18 de Novembro, os índices 250 e 260, aos quais têm acesso os professores habilitados com o grau mínimo de licenciatura, desde que reúnem os requisitos definidos nos números 3 e 4 do artigo 10º do referido diploma.

2. O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de candidatura do docente ao oitavo escalão, nos termos do número 5 do artigo 10º do Decreto-Lei 409/89, de 18 de Novembro.

3. A aprovação do docente em processo de candidatura ao oitavo escalão não poderá implicar diminuição da remuneração à qual tinha direito no sétimo escalão da carreira docente.

REGULAMENTAÇÃO DO ESTATUTO

DISPENSAS POR INCAPACIDADE

As dispensas por incapacidade para o exercício de funções docentes necessitavam de nova regulamentação a qual era preconizada pelo artigo 81º do ECD. Assim a FNE chegou a cordo com o ME sobre esta portaria.

Os professores providos definitivamente em lugares de quadro podem ser dispensados total ou parcialmente do cumprimento integral da componente lectiva, por decisão de junta médica desde que se verifiquem as condições previstas no artigo 81º do ECD (a) Ser portador de doença inexistente à data do recrutamento, que afecte directamente o exercício da função docente; b) ser a doença resultado do exercício da função docente ou ser por este agravada; c) ser possível o desempenho de tarefas compatíveis no próprio estabelecimento de educação ou de ensino; d) ser possível a recuperação para o cumprimento legal do exercício de funções docentes no prazo máximo de dois anos.). Decisão esta que será homologada pela entidade competente para o efeito no prazo máximo de dez dias.

Processo

O processo de dispensa por incapacidade inicia-se com o pedido do professor ser presente à junta médica. Este pedido pode ser feito pelo docente ou pelo órgão de gestão do estabelecimento de educação ou de ensino onde o professor estiver a exercer. O pedido é entregue no estabelecimento de educação ou de ensino onde o professor estiver a exercer ou na Direcção Regional de Educação respectiva dependendo deste ser feito pelo professor ou pelo órgão de gestão e deve ser acompanhado pelos documentos que comprovem as situações previstas no artigo 81º.

O processo é de seguida remetido à junta médica regional e com ele seguem certificado de robustez física, o registo biográfico, o boletim de faltas e todos os documentos médicos que fazem parte do processo individual do professor. O processo será ainda acompanhado por um parecer do órgão de gestão no caso de ter sido o docente a fazer o pedido.

Autorização

Por períodos de seis meses até um máximo de dois anos, pode a junta médica autorizar a dispensa total ou parcial da componente lectiva. A junta médica deverá ainda confirmar que as tarefas que o docente vai desempenhar na sua escola lhe são adequadas.

A decisão tomada pela junta médica será comunicado por escrito ao professor o qual poderá dela

recorrer num prazo de trinta dias contados a partir da data de recepção da comunicação. A apreciação desta reclamação cabe ao Ministro da Educação ou à entidade em que ele delegar competências para o fazer.

Funções a desempenhar

O professor que usufruir da dispensa por incapacidade deve exercer funções que sejam compatíveis com a sua habilitação profissional e estas serão definidas pelo órgão de gestão da sua escola. As funções podem ser de natureza pedagógica ou técnico-pedagógica, podendo compreender alguma ou algumas das actividades definidas no ECD na componente não lectiva (artigo 82º).

O professor deve cumprir a prestação de 35 horas semanais de serviço como está estipulado.

A contagem do tempo de serviço efectuado durante dispensa por incapacidade será feita de acordo com o que está previsto no artigo 37º do ECD.

Manutenção da incapacidade para o exercício de funções

Sempre que no final dos dois anos a doença ou a incapacidade se prolongue o professor é mandado apresentar a junta médica para que esta o declare incapaz para o exercício de funções docentes podendo, ainda, exercer as funções previstas no artigo 82º pontos 1 e 2 (1. A componente não lectiva do pessoal docente abrange a realização de trabalho a nível individual e a prestação de trabalho a nível do estabelecimento de educação ou de ensino.

2. O trabalho a nível individual pode compreender, para além da preparação de aulas e da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, a elaboração de estudos e de trabalhos de investigação de natureza pedagógica ou científico-pedagógica.)

Enquanto não for regulamentado o processo de reconversão ou reclassificação profissional, o professor desempenhará as funções que lhe forem indicadas pelo Director Regional de Educação de acordo com as condições referidas pela junta médica, desde que estas sejam compatíveis com a capacidade e as habilitações profissionais do professor.

Aos professores que se encontram, presentemente, ao abrigo do artigo 109º há mais de dois anos escolares seguidos com conversão total e há pelo menos quatro anos com conversão parcial, o prazo de dois anos escolares previstos será aplicável apenas a partir da data de aplicação da portaria.

REGULAMENTAÇÃO DO ESTATUTO

PERMUTAS

A possibilidade de permuta consagrada no Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos ensinos Básico e Secundário no seu artigo 66º carecia de regulamentação, regulamentação esta que deverá permitir estabelecer regras novas que sirvam os interesses de todos. Esta é mais uma das portarias sobre as quais foi possível chegar a acordo com o Governo.

Quem pode recorrer à permuta?

À permuta podem recorrer os docentes de nomeação definitiva em lugar de quadro de escola ou de zona pedagógica desde que pertençam ao mesmo nível e grau de ensino e à mesma área disciplinar, ao mesmo grupo disciplinar ou à mesma disciplina desde que se encontrem em exercício efectivo de funções.

Condições de permuta

Só pode ser autorizada duas vezes ao longo da carreira e entre cada uma deve mediar o prazo mínimo de sete anos.

Os docentes a quem for autorizada a permuta deverão permanecer no lugar para que permutarem durante pelo menos cinco anos lectivos. São, ainda, condições para a autorização da permuta que esta se efectue entre localidades da mesma categoria ou de categoria imediatamente superior ou inferior; e que a diferença de graduação profissional dos docentes não ultrapasse três valores.

Em que condições não pode ser requerida

Os professores não podem requerer a permuta desde que se encontrem nas seguintes condições:

nenhum dos candidatos ter a possibilidade de no prazo de cinco anos após a autorização reunir as condições necessárias para a aposentação; ser titular de lugar suspenso ou proposto para suspensão; estar na situação de supranumerário ou em exercício de funções não docentes; estar na situação de dispensa do cumprimento da componente lectiva por força de incapacidade para o exercício de funções; não pertencer ao mesmo nível ou grau de ensino e à mesma área disciplinar, ao mesmo grupo disciplinar ou à mesma disciplina

Processo de requerimento da permuta

Os professores que desejem permutar devem apresentar o pedido, até 30 dias após a publicação em

Diário da República da lista de colocação dos professores do quadro de nomeação definitiva, contra recibo ao Director Regional da Educação respectivo.

Se os professores que desejam permutar pertencerem a diferentes Direcções Regionais de Educação, o requerimento deve ser entregue ao director Regional de Educação do docente que possua maior graduação profissional. No caso de terem a mesma graduação profissional será então entregue na Direcção Regional de Educação do mais idoso.

O requerimento deve ser comunicado aos órgãos de gestão dos estabelecimentos de educação ou ensino ou aos respectivos responsáveis das zonas pedagógicas. Deve, ainda, ser assinado por ambos os professores e as assinaturas ser reconhecidas.

Acompanham o requerimento de permuta o registo biográfico de cada um dos professores e declaração sobre compromisso de honra de que não se encontram em nenhuma das situações que mencionamos anteriormente e que não lhe permitem o requerimento.

Autorização de permuta

A autorização de permuta é proferida pelo(s) Director(es) Regional(is) de Educação, no prazo de 30 dias contados a partir da recepção do requerimento.

Quando a autorização depender de duas Direcções Regionais de Educação, aquele a quem foi entregue o requerimento promoverá a obtenção de despacho do outro Director Regional de Educação.

No caso de não estarem de acordo o processo transitará, devidamente fundamentado, para despacho ministerial.

É possível desistir?

A desistência só é admitida por requerimento assinado por ambos os professores (assinatura reconhecida) e entregue contra recibo na Direcção Regional de Educação respectiva, no prazo de cinco dias contados a partir da data em que os professores tomem conhecimento do despacho de deferimento.

A autorização de desistência é dada pelo Director Regional de Educação respectivo no prazo de quinze dias contados a partir da data de recepção do requerimento de desistência.

Quando produz efeitos a autorização de permuta?

No início do ano lectivo seguinte.

ACORDO

O Governo, representado por Suas Excelências a Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento, Dr^a Maria Manuela Dias Ferreira Leite, o Secretário de Estado dos Recursos Educativos, Dr. José Manuel Bracinha Vieira, e o Secretário de Estado dos Ensinos Básicos e Secundários, Dr. Manuel Joaquim Pinho Moreira de Azevedo, e a Federação Nacional dos Sindicatos da Educação (FNE), representada pela sua Secretária Geral, Exma Senhora Dr^a Manuela Teixeira, chegaram a acordo quanto ao seguinte:

1. Diplomas respeitantes à regulamentação do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário (ECD), aprovado pelo Decreto-Lei 139-A/90, de 28 de Abril, a seguir indicados, e cujos textos constam em Anexo ao presente Acordo e dele fazem parte integrante:

- a) Avaliação do desempenho (artigo 39º do ECD);
- b) Acesso ao 8º escalão (artigo 36º do ECD);
- c) Permuta (artigo 66º do ECD);
- d) Dispensa da componente lectiva por incapacidade (artigo 81º do ECD).

2. Decreto-Lei que contempla o regime excepcional, para vigorar em 1992, de progressão nos escalões da carreira docente.

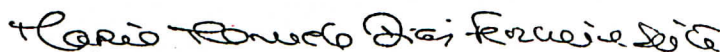
3. Reinício imediato das negociações dos restantes diplomas relativos à regulamentação do ECD, visando a sua conclusão no mais curto prazo possível.

4. Início de negociações tendentes ao redimensionamento da rede escolar e das áreas escolares do ensino básico, na perspectiva de uma racionalização de recursos.

Lisboa, 29 de Abril de 1992

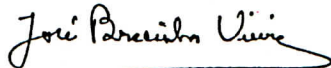
PELO GOVERNO,

A SECRETÁRIA DE ESTADO ADJUNTA E DO ORÇAMENTO



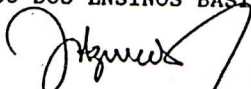
(Maria Manuela Dias Ferreira Leite)

O SECRETÁRIO DE ESTADO DOS RECURSOS EDUCATIVOS



(José Manuel Bracinha Vieira)

O SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO



(Manuel Joaquim Pinho Moreira de Azevedo)

PELA FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS DA EDUCAÇÃO (FNE),

A SECRETÁRIA-GERAL



(Maria Manuela Teixeira)